



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 13605.000704/2008-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-003.211 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2020  
**Recorrente** GERALDO EUSTÁQUIO NUNES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial. Súmula 63 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 02 a 06), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$6.563,55, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Tempestivamente, apresenta impugnação, de e-fl.3 e 4, na qual solicita isenção dos rendimentos recebidos, pois possui moléstia grave, conforme documentação juntada aos autos. Solicita prioridade na análise da impugnação, devido a moléstia grave, conforme art.69-A, inciso IV, da Lei 9.784/1999.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, em 06/07/2011, no acórdão 02-33.257, às e-fls. 27 e 31, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 39 a 41, no qual alega, em síntese, que é portador de moléstia grave desde julho de 2005 e aposentado desde 1998, motivo pelo qual seus rendimentos seriam isentos.

### **Diligência**

Na sessão de julgamento de 23 de maio de 2019 o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique quando o contribuinte apresentou o recurso voluntário.

Às e-fls. 67 consta a resposta à diligência:

Em atendimento a resolução de fls. 63/64, efetuamos consulta no rastreamento do site dos correios para verificar a data de postagem do recurso voluntário pelo código do AR de fl.56, mas conforme tela de fls. 66 não foi encontrado o objeto. Realmente a data de

postagem constante do envelope de fls. 56/57 está ilegível, não sendo possível auferir a data. O Secat/Eqproc/DRF/BHE não existe mais na estrutura da DRF/BHE para que seja encaminhado para verificação, tendo em vista a entrada em funcionamento das equipes especializadas na 06ªRF. Além do mais, dado o tempo decorrido, provavelmente não se encontraria mais o envelope. A única data disponível é a constante perto da assinatura do recurso na fl. 39, datada de 11/01/2012, que por ela estaria tempestivo o recurso, mas não é possível concluir se foi a mesma data de postagem nos correios. Assim retorno o presente ao Carf/MF.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-003.211 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13605.000704/2008-81

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Considerar-se à o recurso apresentado pelo contribuinte tempestivo, vide o cumprimento infrutífero da diligência supra. Desta feita, deve-se respeitar os princípios do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) e da verdade material, norte do processo administrativo fiscal.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 02 a 06), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

Nos atestados (cópias de fl. 8), emitidos em 16/5/2007 e 18/5/2007, por médicos que atendem no Sistema Único de Saúde - SUS, constam, respectivamente a expressão: "paciente portador de cardiopatia grave com passado de angina instável, cateterismo (...) angioplastia de coronária direita em 7/2005" e "paciente portador de cardiopatia grave, c/passado de angina instável, cateterismo e angioplastia direita em 7/2005".

Por sua vez, o laudo médico, emitido por Perito Médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 7), atesta que o sujeito passivo era portador de doença que lhe garante o direito à isenção de imposto sobre a renda relativamente aos proventos de aposentadoria.

Contudo, tal documento somente foi emitido em 28/5/2008. data posterior ao ano calendário 2005 objeto do presente lançamento.

De acordo com o parecer pericial elaborado pela NUSAP (fl. 22), pela análise dos documentos juntados pelo impugnante o paciente apresentava evidências de cardiopatia grave apenas em 2007.

Dessa feita, considerando-se que o sujeito passivo não juntou aos autos documentos suficientes à comprovar que a moléstia mencionada no laudo pericial oficial era preexistente à data de sua aposentadoria (9/1/1998) ou, ainda, capazes de comprovar que em 2005 já era portador de cardiopatia grave, não há que se falar em isenção em relação ao ano calendário 2005 uma vez que, nos termos da legislação citada, a isenção mencionada aplica-se somente a partir do mês de emissão do referido laudo pericial (5/2008).

### **Da isenção por moléstia grave**

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

**Art. 30.** A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO -

IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei n.º 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doe

nça grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão n.º 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

**Súmula CARF n.º 63:** Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Contudo, os laudos médicos oficiais acostados às e-fls. 40, 41 e 45 são datados de 2008, motivo pelo qual mantenho a autuação.

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni